

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600525-80.2020.6.21.0084

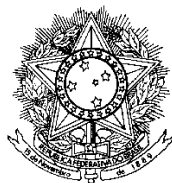
Procedência: TAPES - RS (JUÍZO DA 0084ª ZONA ELEITORAL – TAPES)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAIXA 2 –
PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: GELSO VOLMAR DIDIO
Recorridos: NILTON PIRES DE QUADROS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. ANÚNCIO DE EMENDA PARLAMENTAR EM BENEFÍCIO DE ASSOCIAÇÕES CULTURAIS REGIONALISTAS (PIQUETES). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA PELO TRE-RS EM OUTRO PROCESSO QUE APRECIOU OS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO OU MUDIÁTICO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GELSO VOLMAR DIDIO contra sentença (ID 44881826), exarada pelo Juízo da 0084ª Zona Eleitoral de Tapes-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de NILTON PIRES DE QUADROS, candidato eleito Vereador nas eleições de 2020 no Município de Tapes.



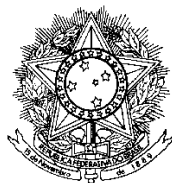
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Indeferida a inicial pela decisão de ID 18661983, diante da compreensão do Juízo *a quo* de que haveria litispendência com a ação nº 0600519-73.2020.6.21.0084, foi interposto recurso eleitoral, que restou provido por esse e. Tribunal (ID 41082183). Retornaram os autos, então, à instância de origem, onde, após trâmite regular, o feito foi julgado improcedente.

A sentença ora recorrida afastou a pretensão do representante sob o fundamento de que para que seja deferido o processamento da AIJE *é necessário em um primeiro momento que existam ao menos indícios de condutas que possam se enquadrar nas hipóteses citadas no Art. 22 da Lei de inelegibilidades*, sendo que, no caso, o requerente *fundamentou seu inconformismo pelo fato do requerido Nilton Pires de Quadros ter se “beneficiado” da condição de candidato, frente a uma possível vinda de emenda parlamentar destinada a uma parcela “tradicionalista” da sociedade, a qual tenho como genérica e totalmente impessoal, não comprovada inclusive nos autos, a evidência do dolo ou a correlação da troca de benefícios.*

Ademais, salientou a magistrada que *em um ambiente eleitoral, como bem destaca o agente ministerial, promessas sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, atos que por palavras fogem a atribuições dos cargos pretendidos.*

Em suas razões recursais (ID 44881827), a parte autora sustenta que o recorrido infringiu o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, estando *evidente a captação ilícita de sufrágio por meio do uso de promessa de vantagem aos eleitores, qual sejam, os membros de piquetes beneficiados com a “suposta emenda”, que é inexistente, conforme depreende-se da contestação apresentada pelo candidato nos autos do presente processo, assim como da documentação juntada.* Afirma que o então candidato, no dia 7 de novembro de 2020, divulgou no *Facebook* vídeo em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

prometia repassar os valores de uma emenda parlamentar para associações culturais regionalistas (piquetes), buscando com isso a captação de sufrágio.

Sem apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

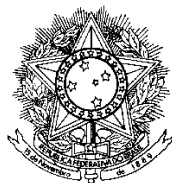
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 04.10.2021, sendo que o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, no dia 02.10.2021. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que imputada ao candidato demandado a prática de abuso do poder econômico, tendo em vista a gravação e divulgação no *Facebook* da seguinte mensagem:

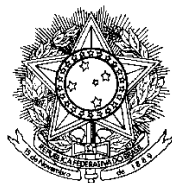
Meus amigos e minhas amigas, estou aqui na frente do parque José Claudio Machado, consegui uma emenda parlamentar do deputado Giovani Cherini de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para 16 piquetes, então meus amigos, eu provo e comprovo, mato a cobra, mostro o pau e deixo o couro do bixo estaqueado. Então meus amigos dia quinze é quinze, dois patinhos na lagoa e três coraçãozinhos, vinte e dois, trezentos e trinta e três, quero trabalhar por Tapes e continuar trabalhando, um forte abraço a todos os gauchos do meu Rio Grande.

A inicial sustenta que a publicação de tal mensagem configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, o que deve ser sancionado pela Justiça Eleitoral, a fim de garantir a lisura do pleito.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido¹:

Art. 14. [...]

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

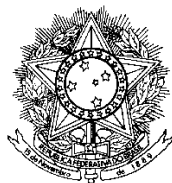
Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

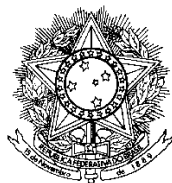
A esse propósito, na dicção do Col. TSE, *O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*².

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na

2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)³.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador⁴:

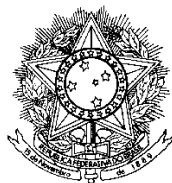
Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Por sua vez, o abuso dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação⁵, considerando o potencial de disseminar informações e influenciar o eleitorado. Da mesma forma, tendo em vista a relevância assumida pelas redes sociais e pelos aplicativos de comunicação digital, a *internet* também é considerada veículo ou meio de comunicação social a que alude o art. 22 da LC

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

4 *idem*, p. 653.

5 *Ibidem*, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

64/90, porquanto consiste em instrumento para *se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores*, como ressaltado na decisão proferida pelo TSE no julgamento das AIJE's nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000.

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes:

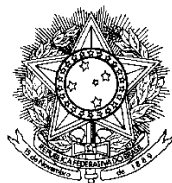
No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*.

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Assentadas essas premissas, passa-se ao exame da matéria controversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

II.II.II – Do abuso do poder econômico.

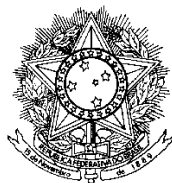
A rigor, considerando que o recorrente, tanto na inicial quanto nas razões de recurso, limita a sua argumentação à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, verifica-se uma situação processual muito próxima à litispendência em relação aos autos do processo nº 0600519-73.2020.6.21.0084, que teve por objeto os mesmos fatos, ou seja, a veiculação de mensagem pelo recorrido na sua página pessoal do *Facebook*, anunciando a suposta emenda parlamentar em benefício dos piquetes.

Naquele feito, foi proferido julgamento afastando a caracterização de captação ilícita de sufrágio, nos termos do acórdão assim ementado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO. FACEBOOK. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROMESSA OU ENTREGA DE BENESSE A ELEITORES IDENTIFICADOS OU IDENTIFICÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por alegada captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020.
2. O art. 41-A, caput e § 1º, da Lei das Eleições, que trata do ilícito cível de captação ilícita de sufrágio, estabelece que a infração ocorre quando o candidato oferece bem ou vantagem para obter o voto do eleitor, tendo a jurisprudência, na interpretação do dispositivo, firmado o entendimento que o eleitor deve ser, no mínimo, identificável para a caracterização da infração.
3. Na hipótese, divulgação de mensagem de candidato postada em vídeo no Facebook, não se pode cogitar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, pois não houve promessa ou entrega de benesse a eleitores identificados ou identificáveis em troca de votos, mas tão somente a divulgação de possível conquista de emenda parlamentar. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção da sentença.
4. Desprovimento.

Não obstante, diante do pedido expresso de condenação por abuso de poder econômico, razão pela qual esse e. Tribunal, na mesma linha do parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 27561833), entendeu por afastar a caracterização da litispendência, as alegações devem ser analisadas sob essa ótica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

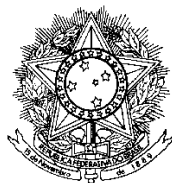
A sentença recorrida entendeu inexistentes indícios de qualquer conduta que pudesse se enquadrar nas hipóteses do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A conclusão da magistrada *a quo* merece ser mantida, uma vez que o recurso não apresenta argumentação apta a demonstrar a caracterização de abuso de poder econômico, limitando-se a afirmar que a veiculação da mensagem supracitada caracteriza-se como captação ilícita de sufrágio – questão esta já afastada definitivamente por essa Corte.

Ademais, independentemente da existência ou da inexistência da emenda parlamentar que destinaria recursos às associações culturais regionalistas (piquetes), conforme anunciado pelo então candidato, a simples autopromoção deste como corresponsável por tal destinação não se caracteriza como abuso de poder econômico. Trata-se, tão somente, da exaltação de sua *suposta* capacidade de articulação (pois aparentemente sequer existe tal emenda parlamentar) perante um deputado federal, com vistas à obtenção de recursos do orçamento federal.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da ocorrência de abuso de poder midiático. Todavia, a publicação de uma única postagem no *Facebook*, embora com conteúdo de caráter aparentemente inverídico, não revela gravidade suficiente para a caracterização dessa modalidade de ilícito.

Por fim, tampouco se trata de abuso de poder político, pois além das dúvidas quanto à existência da citada emenda parlamentar, não há efetiva demonstração de que tenha sido empregada para favorecer a candidatura do recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.